

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA.**

**Impugnação:**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2018 - EMAP, apresentada pela empresa **WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA**, quanto à exigência do item 1.3 - detalhamento do objeto do Termo de Referência, anexo I, Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento, instalação e programação de um sistema de sonorização digital para oito ambientes/área de circulação, incluindo o fornecimento de software, equipamentos, serviços de elaboração projeto executivo, instalação, configuração, programação, transferência de conhecimento através de treinamento e operação assistida, conforme Termo de Referência e a Minuta do Contrato, Anexos do Edital. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

**I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE**

De forma sucinta a impugnante alega ser necessária a retirada da exigência de que o licitante deverá apresentar, em sua proposta, atestado de garantia emitido pelo fabricante dos equipamentos PROCESSADOR DE ÁUDIO DIGITAL, MICROFONE DE PAGE STATION TIPO GOOSENECK e AMPLIFICADOR DE ÁUDIO DIGITAL direcionado a este processo, onde declare que este possui garantia de 02 (dois) anos no Brasil e que o mesmo se compromete a fornecer no território brasileiro assistência técnica e peças de reposição pelo período de 05 (cinco) anos através de rede de assistência técnica do item 1.3 do Termo de Referência.

A impugnante afirma que exigência de carta de fabricante reduz a concorrência e fere a isonomia do processo competitividade do certame. Alega ainda que tal exigência é vedada em repetidas decisões do Tribunal de Contas da União como condição para habilitação de licitante porque carece de amparo legal, por extrapolar o que determina os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, e do art. 14 do Decreto nº 4.450/2005.

**II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO**

Acerca da questão impugnada, de forma tempestiva, pela empresa **WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA** a Corte Superior de Contas se posicionou da seguinte forma, conforme dispõe o Acórdão 2.294/2007-TCU-1ª Câmara:

“4.16 Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Contas, é indevida a exigência de carta de solidariedade do fabricante como condição de habilitação. A Decisão n.º 486/2000-Plenário contém determinação para que as entidades envolvidas não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.”

Diante das alegações da impugnante e da jurisprudência do TCU o setor solicitante se manifestou pela retirada da exigência de atestado de garantia, constante do subitem 1.3 do Termo de Referência, anexo I do edital.

Pelos motivos expostos, a pregoeira, em consonância com os princípios da legalidade e da competitividade, acolhe impugnação, na qual merece prosperar com a retirada da exigência citada do item 1.3 do Termo de Referência, anexo I do edital.

Após adequação do Termo de Referência e conseqüente adequação do Instrumento Convocatório, será para publicado o Aviso de 1ª Alteração de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 011/2018-EMAP.

São Luís/MA, 26 de abril de 2017.

Maria de Fátima Chaves Bezerra  
Pregoeira da EMAP